

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO PB.

#### CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 00004/2024

A empresa R F SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.878.872/0001-39, sediada na Rua João Bezerra Cabral, sn, centro, Caturité PB, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Denio Rogerio de Carvalho Pereira, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 011.170.104-06, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do art. 165, I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.311/2021, interpor o presente.

### **RECURSO ADMINISTRARTIVO**

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) da Prefeitura Municipal de Riachão PB, acerca do resultado do certame, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, a presente Contrarrazões Administrativo é tempestivo, se entregue até o dia 04/10/2024.

Da Lei Federal nº 14.133/2021, tem-se que: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

### 2. DA SÍNTESE FÁTICA

# 2.2. Da ausência do Engenheiro de Minas ou Geólogo.

A empresa OPERE CONSTRUCOES E SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 28.286.226/0001-10, traz em sua peça recursal que R F SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO deixou de atender ao edital quanto a apresentação de Geólogo ou Engenheiro de Minas em seu quadro responsáveis técnicos. Vale ressaltar que, em nenhum item ou subitens do edital Concorrência nº 0004/2024, possui tal exigência. Conforme pode-se observar nos itens 6.9 e seus subitens, 12.3 e subitens e 12.4 e subitens.



Portanto, não há qualquer a fundamentação legal prevista no edital para inabilitar a empresa R F CONSTRUÇÃO, no que diz respeito à apresentação de Engenheiro de Minas ou Geólogo. Uma vez que, a fase de se contestar os documentos exigidos para habilitação conforme item 2.2 do edital já foi superada, haja vista que a ausência de impugnações por parte da empresa OPERE CONSTRUCOES E SERVICOS ou qualquer outra empresa que tenha participado do certame demonstra que acataram os termos contidos no edital.

## 2.3.Da comprovação de capacidade técnica:

Conforme consta na documentação de habilitação da empresa declarada habilitada e vencedora do certame, observa-se que, na página 65 do acervo apresentado, nota-se que o item 2.9 possui execução de serviços de perfuração de poços.

A esse respeito o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento: Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras similares em quantidade e prazos compatíveis e não **iguais/idênticas** com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Acórdão 361/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Acórdão 914/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES "Súmula nº 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (grifou-se)



Além de ilegal, seria altamente restritivo a competitividade, a exigência de que as empresas licitantes devessem comprovar experiência anterior idêntica, não há qualquer cabimento para tal argumentação. Nesse sentido, já ensinou o nobre professor administrativista Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, n. 8.666/93, 2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

## 2.4.Do pedido

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral a presente CONTRARRAZÕES recursais nele expostas.

Caturité PB, 03 de outubro de 2024.

R F SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 29.878.872/0001-39 Denio Rogerio de Carvalho Pereira CPF 011.170.104-06 Proprietário